



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033250-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESCOVARIA CONCEITO LTDA., é agravado BLOW FRANQUIAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22074

Agravo de Instrumento nº 2033250-19.2025.8.26.0000

Agravante: Escovaria Conceito Ltda.

Agravado: Blow Franquias Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Larissa Gaspar Tunala

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE DUPLICATA. RECURSO INTEMPESTIVO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Escovaria Conceito Ltda. em face de Blow Franquias Ltda. Inconformismo da autora fundamentado na inexigibilidade da duplicata.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso.

III. Razões de Decidir

O recurso é intempestivo, porque interposto após o prazo de 15 dias úteis, que se iniciou da ciência inequívoca da autora, em 17/12/2024, e findou em 05/02/2025.

Ausente o pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade) não há como conhecer-se do recurso (CPC, art. 932, III).

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos de “*ação declaratória de inexigibilidade, com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto*”, movida por Escovaria Conceito Ltda. em face de Blow Franquias Ltda., indeferiu a tutela de urgência para determinar a sustação de protesto ou, caso já efetivada a anotação, a suspensão dele, com a expedição de ofício ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (fls. 100/102 dos autos originários).

Recorreu a autora a sustentar, em

síntese que as partes celebraram, em abril de 2023, contrato de franquia da marca “Blow” para prestação de serviços de cabelereiro, manicure, pedicure e o comércio de cosméticos e alimentos; que recebeu notificações que lhe imputaram o descumprimento de obrigações (revenda de produtos não autorizados e oferta de serviços não abarcados pela franquia); que foi surpreendida com duplicata mercantil, por indicação, emitida em seu desfavor com a cobrança de multa contratual pelos descumprimentos contratuais, no valor aproximado de R\$ 7.600,00; que, contudo, a duplicata não tem lastro ou causa adjacente válida, a torná-la inexigível; que a decisão recorrida deixou de considerar que o motivo da multa não poderia servir de lastro para o saque da duplicata, porque se trata de título causal reservado às hipóteses de compra e venda mercantil e de prestação de serviços, e não para cobrança de penalidades contratuais; que há probabilidade do direito, porque a duplicata “*é claramente inexigível*”; que há perigo na demora, porque “*está com seu crédito abalado*” em razão dos protestos indevidos. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final, requereu “*a sustação ou a suspensão dos efeitos do protesto do nome da Agravante junto ao 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como da consequente inscrição junto ao SERASA e SCPC, até o julgamento final da ação*”.

Preparo recolhido (fls. 10/11)

Recurso, processado com efeito suspensivo (fls. 15/22), não foi respondido.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é intempestivo.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi proferida em 17/12/2024, tendo a agravante, no mesmo dia, requerido a reconsideração, que foi rejeitada (fls. 100/102 e 111/112 dos autos originários).

Iniciada a contagem do prazo de 15 dias úteis para interposição do presente recurso em 17/12/2024, diante da ciência inequívoca da agravante, o prazo findou em 05/02/2025.

Como este recurso foi interposto somente no dia 10/02/2025, forçoso reconhecer-se a intempestividade.

Esse é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é "possível afastar a regra geral das intimações pela publicação na imprensa oficial, quando a parte tenha tomado ciência inequívoca da decisão que

lhe é adversa por outro meio qualquer, iniciando a partir daí a contagem do prazo para interposição do recurso cabível" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.277.860/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 1/12/2017.) 2. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à intempestividade dos embargos de declaração, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Sumula n. 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2587278 MA 2024/0076189-2, 3ª Turma, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, j: 19/08/2024 – destaque acrescido).

Ausente pressuposto de
admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não há como
conhecer-se deste recurso, prejudicada a análise das demais questões
arguidas e revogado o efeito suspensivo.

O não conhecimento do recurso está
fundamentado em questão insuperável a dispensar a possibilidade de
saneamento do vício (CPC, art. 932, III).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE**
do recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator